PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
Fls. 034

SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de materiais de construção, para a construção do muro do cemitério paroquial conforme RFA 04/2021 da ADEMA e diversas manutenções essenciais, a serem fornecidos de forma parcelada até que seja formalizada a licitação que comtemple este tipo de material.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada. "Art. 24, – É dispensável a licitação": I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, da citada lei, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

> *"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

> *"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, **só deve ocorrer por razões de interesse público**, como no caso em análise. Obviamente, na necessidade de edificação do muro ao redor do cemitério Nossa Senhora do Amparo e diversas manutenções, aguardar a homologação de processos licitatórios que sequer foram deflagrados viria tão somente sacrificar o interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
Fls. 035

Não foi por outra razão senão prevendo situações como esta que o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

> *"Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa,* ***desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas****, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos).*

Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.° 8.666/1993 (situação emergencial). Acórdão n.° 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011. Se o TCU compreendeu dessa forma a necessidade e legalidade de uma contratação baseada no artigo 24 IV da lei de licitações para um serviço de publicidade que se caracterizou como urgente, com ainda mais razão entenderia da mesma forma tratando-se de materiais e serviços relacionados ao fornecimento de materiais de construção para cumprir exigência da Administração Estadual do Meio Ambiente, quanto a reconstrução do muro do cemitério e outras manutenção essenciais que são imprescindíveis ao bem público.

No entanto, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada impossibilidade de se poder aguardar a conclusão de procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

> *".. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (AMARAL, 2001:4).*

A aquisição de materiais de construção para a reconstrução do muro do cemitério Nossa Senhora do Amparo, mesmo pertencendo a paróquia, o município não poderia deixar de contribuir entre outras formas para as adequações necessárias da necrópole, com intuito de se obter a licença ambiental, visto que é o único cemitério de grande porte no município, além de inúmeras pequenas reformas essenciais, como reconstrução de pavimentos, esgotos entre outras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
Fls. 036

Os fatores que levam a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência são vários:

1- A mudança de gestão, sem que houvesse uma transição governamental satisfatória que possibilitasse ao novo gestor e sua equipe se colocar à par da situação caótica enfrentada pelo Município em todas as secretarias e em todos os serviços públicos, demandou demasiado lapso temporal para que os devidos levantamentos pudessem ser realizados, especialmente os estoques e contratos e licitações vigentes.
2- O departamento de licitações e contratos detectou que não existia procedimentos licitatórios vigentes com esse tipo de materiais específicos.
3- Dificuldade da equipe de compras em levantar quantitativos e demandas necessários de materiais em razão da insuficiência de dados e relatórios encontrados no início dessa gestão.

Os levantamentos e avaliações acima citados são indispensáveis à organização da administração e à contratação consciente, e o levantamento dos quantitativos já estão sendo finalizados para que se possa realizar a licitação.

Assim sendo, até que realize a licitação, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de fornecimento essencial, sendo desnecessários maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços.

Sendo a única solução eficaz no momento, ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos materiais mencionados pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ou até que sejam formalizada a nova licitação, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação de tais fornecimentos.

Tobias Barreto/Se, 01 de Março de 2021.

ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Obras e saneamento